



Parecer da Ordem dos Advogados

(Projecto de lei n.º 202/XIV/1.ª - Procede à 50.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia)

Sua Excelência, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer no que respeita ao Projecto de lei n.º 202/XIV/1.ª - Procede à 50.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia.

I – Introdução

O Projecto de Lei apresentado pelo Partido Socialista tem como base e objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“Decorridos mais de cinco anos sobre a conclusão do procedimento legislativo que conduziu à consagração na lei do crime de maus-tratos contra animais de companhia, através da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, dando um passo relevante e fundamental na introdução de uma tutela sancionatória para os ilícitos cometidos contra animais, são já claras as insuficiências do regime jurídico em vigor, parcialmente atenuadas com a aprovação e entrada em vigor do regime de sanções acessórias introduzido pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto”.

Neste sentido pretende-se então, com o Projecto de Lei n.º 220/XIV/1.ª, introduzir alterações que permitam:

- “Prever que a morte do animal de companhia não assente em prática veterinária ou qualquer causa de justificação, ainda que provocada sem infligir dor, deve considerar-se incluída no tipo penal, dissipando dúvidas interpretativas que se têm registado na aplicação da lei”.
- “Clarificar o regime de punição da tentativa e da negligência, adequando neste último caso a moldura penal respectiva”.
- “No que respeita ao abandono, distinguir situações de simples abandono, em que se justifica a moldura penal existente, daqueles casos em que do abandono do animal resultar perigo para a vida do animal”.



- "No que respeita às sanções acessórias, procurar uma vez mais introduzir a expressa previsão da perda do animal ou de bens a favor do Estado ou de outra entidade pública em casos de condenação pelo crime de maus-tratos a animais de companhia, tornando claras as consequências adicionais da prática de crimes neste contexto na detenção imediata de animais".
- "Prevê-se igualmente a subida do período máximo de inibição da detenção de animais para 10 anos, prevendo-se ainda que as demais sanções acessórias (no quadro do acesso a licenciamento, participação em eventos, entre outros) abranjam não apenas actividades relacionadas com animais de companhia, mas também com quaisquer outros animais, uma vez que a condenação nesta sede é factor revelador da inexistência de idoneidade para outras actividades que envolvam animais".
- "Procede-se a uma dupla alteração ao conceito de animal de companhia para efeitos penais, deixando por um lado clara a inclusão dos animais errantes, bem como suprimindo o n.º 2 do artigo 389.º, gerador de equívocos vários e sem utilidade real no plano exegético ou de aplicação das normas penais em presença, que se querem claras e precisas".

II – Apreciação

O projecto de Lei tem então por finalidade, essencialmente, a apresentação de um conjunto de alterações pontuais às normas do Código Penal sobre esta matéria que procurem dar resposta aos problemas diagnosticados através da aplicação da Lei, decorridos que estão mais de cinco anos sobre a conclusão do procedimento legislativo que conduziu à consagração na lei do crime de maus-tratos contra animais de companhia, através da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, dando-se então mais um passo na introdução de uma tutela sancionatória para os ilícitos cometidos contra animais.

"Artigo 387.º - Morte e maus tratos de animal de companhia"

É proposto, além da punição da tentativa no n.º 2, com a qual se concorda, que, nos termos do no n.º 3 do art.º 387º do Código Penal, passe também a ser punida a negligência do agente nos crimes que tenham por objecto a morte de animal.

Considera-se que deverá, porventura, ser repensada esta dimensão na protecção penal porquanto, neste particular, estando em causa a eventual violação de deveres gerais de cuidado, e já não relacionado com uma decisão do agente relativamente ao animal, pode vir a não ser exequível a punição a esse título, desde logo inclusive pela imprevisibilidade do comportamento inerente aos animais em determinadas circunstâncias.



Artigo 388.º [...] (Abandono de Animais de Companhia)

É a seguinte a actual redacção do preceito,

“Artigo 388.º

Abandono de animais de companhia.

Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.”

Propõe-se no projecto a seguinte alteração,

Artigo 388.º

[.]

1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 – Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

Vem então o projecto distinguir situações de simples abandono, em que, assim se refere, se justifica a moldura penal existente, daqueles casos em que do abandono do animal resultar perigo para a vida do animal.

Com a proposta ora apresentada elimina-se no n.º 1 qualquer exigência de efectiva concretização de perigo relativamente à conduta, ou seja, para o cometimento do crime basta a conduta de abandono do animal ainda que dessa não decorra nenhum perigo concreto para o animal.

Crê-se que, ponderando os bens jurídicos em causa, é excessiva a necessidade de antecipação da protecção naqueles termos, que pode ser alcançada em termos contra-ordenacionais, devendo antes considerar-se porventura o reforço daquela já existente protecção concreta, ((d)a sua agravação por assim dizer, então prevista nesse novo n.º 2), assim naqueles casos em que do abandono do animal (colocado naquelas circunstâncias de privação de comida e cuidados) resultasse um evidente perigo para a vida do animal, mantendo-se pois a previsão da norma do n.º 1.



Artigo 388.º-A [...] (Penas Acessórias)

No que respeita às alterações ao elenco das penas acessórias nada há, de fundo, a observar, sublinhando-se apenas a alteração, para o seu dobro, relativamente ao tempo de privação do direito de detenção de animais (e não já só animais de companhia) no caso dos crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º.

Por fim, regista-se, nesta previsão em particular, a alteração do n.º 2 no sentido em que as penas acessórias aí previstas têm a sua duração máxima contadas a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, contrariamente pois à previsão actual que refere que essas sejam contadas a partir da decisão condenatória, o que, crê-se, consubstancia(va) uma concreta violação do disposto no n.º 2 do art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 389.º [...] (Conceito de animal de companhia)

Neste preceito procede-se a uma dupla alteração ao conceito de animal de companhia para efeitos penais, pretendendo-se deixar por um lado clara a inclusão dos animais errantes, o que nos parece correcto nos termos em que o é ora compreendida, ou seja, ainda que se encontrem em estado de abandono ou errância, os animais que são susceptíveis de o ser (de companhia) ficam assim claramente protegidos por aquelas normas.

O presente projecto igualmente suprime o n.º 2 do artigo 389.º, que diz ser, no seu preâmbulo, gerador de equívocos vários e sem utilidade real no plano exegético ou de aplicação das normas penais em presença, que se querem claras e precisas.

Deixa-se quanto a esta alteração proposta a seguinte questão, estará o conceito de animal de companhia devidamente clarificado de modo a que não se ressalve que as normas em questão se não aplicam àqueles factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial e ainda com a utilização de animais para fins de espectáculo comercial ou outros fins legalmente previstos (?).

Estando o conceito de animal de companhia devidamente clarificado não se veria de facto a necessidade de ressaltar que as normas em questão se não aplicam a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial, assim como não se aplicam a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espectáculo comercial ou outros fins legalmente previstos, mas, reitera-se, encontra-se esse conceito, na nossa ordem jurídica, absolutamente clarificado (?).



Em conclusão,

Ressalvadas as observações e proposições acabadas de expor, o presente projecto de lei adequa-se ainda assim globalmente com os objectivos nele expressos, já que se propõe sobretudo um aperfeiçoamento legislativo no sentido de conformar o ordenamento com realidades (e necessidades) hodiernas nesta matéria.

Lisboa, 3 de Março de 2020.

Maria da Costa Santos

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

